



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018266-06.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados REGINA CÉLIA PEREIRA ALCOVA (JUSTIÇA GRATUITA), FELIPE ALCOVA (JUSTIÇA GRATUITA), BRUNO ALCOVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALINE ALCOVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes RICARDO GONÇALVES DE FREITAS, LEANDRO MONTEIRO FLORIANO e BRASLUNA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos Autores e negaram provimento ao recurso dos Réus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018266-06.2023.8.26.0004

APELANTES/APELADOS: Regina Célia Pereira Alcova e
outros e Leandro Monteiro Floriano e outros.

COMARCA: São Paulo – F.R. Lapa – 4ª Vara Cível.

Indenização por danos decorrentes de acidente de veículo.
Pensão por morte arbitrada em favor da viúva em 2/3 do
salário mínimo, na falta de comprovação de ganho maior
da vítima. Dano material representado pelas despesas com
tratamento do neto e aluguel de veículo indevidos.
Cerceamento de defesa e culpa concorrente não
configurados. Indenização por dano moral em favor da
viúva e dos filhos razoavelmente arbitrada. Recurso dos
Autores parcialmente provido e recurso dos Réus
desprovidos.

VOTO n.º 50.420

Vistos.

Trata-se de recursos de
apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente
procedente a ação de reparação de danos materiais e morais
fundada em acidente de veículo. A magistrada, Doutora
Camila Sani Quinzani Malmegrin entendeu configurado o
dano moral suportado no valor de R\$100.000,00 para cada
Autor, e julgou improcedentes os pedidos de danos materiais
e pensionamento em favor da viúva Regina Célia Pereira
Alcova.

Em face da sucumbência
recíproca, imputou aos Réus o pagamento de 70% das custas
e despesas processuais, além de honorários fixados em 10%

do valor da condenação e aos Autores 30% das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da parte em que sucumbiu, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Apelam os Autores requerendo a reparação dos danos materiais e fixação da pensão por morte.

Deduziram os Réus, em preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que não produzida a prova pericial requerida. Sustentam a culpa concorrente em razão da falta de segurança do carro da vítima, a Kombi. Insurgem-se contra o valor da indenização por danos morais deferido aos filhos do falecido por falta de prova de laço estreito entre eles.

Requerem a anulação da sentença, e subsidiariamente, a redução da indenização por dano moral.

Contrarrrazões dos Réus
apresentadas às fls. 813/819.

Contrarrrazões dos Autores
apresentadas às fls. 833/842.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O falecido conduzia seu carro enquanto o caminhão transitava na mesma via em sentido contrário, quando o veículo conduzido pelo Réu ultrapassou o canteiro central da via, entrou na pista contrária e colidiu frontalmente com a Kombi da vítima, resultando em sua morte, e restando incontroversa a culpa do Réu.

Com relação aos danos materiais, estes não merecem prosperar. O veículo da vítima estava segurado, e a indenização foi devidamente recebida (fl. 17), de modo que não há prejuízo a ser reparado nesse aspecto. Além disso, os recorrentes alegam terem tido despesas com locação de veículos no valor de R\$2.000,00 por mês, total de R\$6.000,00, mas não apresentaram qualquer prova nesse sentido, o que justifica a rejeição do pedido. Quanto às despesas médicas do neto da vítima, não há qualquer comprovação de que tenham relação direta com o acidente. Tais valores já estariam englobados na pensão concedida à família, que visa compensar a perda financeira decorrente do falecimento. Portanto, a decisão de indeferir a indenização por danos materiais fica mantida.

No tocante à fixação da indenização sob a forma de pensão, seu objetivo é reparar os prejuízos financeiros efetivamente sofridos pelos dependentes da vítima em razão de seu falecimento, e não suprir necessidades alheias ao dano causado. Assim, ainda que os rendimentos da vítima não fossem suficientes para cobrir todas as despesas da família, não se pode ampliar a obrigação do responsável pelo dano para incluir prejuízos que não decorrem diretamente do ato ilícito. A pensão deve ser fixada com base nos ganhos reais da vítima, aplicando-se a dedução de 1/3, valor correspondente ao que destinaria à sua própria manutenção. No entanto, o juiz desconsiderou a declaração firmada pelo contador da empresa, que indicava uma retirada de R\$ 7.000,00 (fl. 159), em determinado mês, por entender que, isoladamente, o documento não comprova de forma suficiente a renda habitual da vítima. De fato, sem a apresentação de outros documentos contábeis que corroborem essa informação, não há como concluir que esse era seu rendimento mensal médio. Diante da ausência de prova concreta, presume-se que a vítima auferia, no mínimo, um salário-mínimo mensal, sendo esse o valor que deve servir de base para o cálculo da pensão.

Quanto aos beneficiários, a pensão deve ser concedida exclusivamente à viúva, uma vez que não restou demonstrada a dependência econômica dos filhos, que já são maiores. O pagamento deve ser mantido até

a data em que a vítima completaria 75 anos, conforme a expectativa de vida estabelecida pelo IBGE. Além disso, as parcelas vencidas ao longo do processo devem ser corrigidas monetariamente com base na variação do salário-mínimo e acrescidas de juros moratórios desde seus respectivos vencimentos.

No entanto, a pensão vitalícia deve ser fixada para reparação do ato ilícito, assim a pensão por morte pelo INSS não impede a cumulação da alimentícia. Trata-se de benefícios de naturezas distintas: a pensão previdenciária decorre das contribuições feitas ao sistema de seguridade social, enquanto a pensão civil tem por objetivo reparar o prejuízo financeiro causado pelo ato ilícito. Assim, a coexistência dessas prestações é juridicamente admissível.

Não vinga a pretensão de ver descontado eventual benefício pago pelo sistema de previdência social. O pensionamento, decorrente da prática de ato ilícito, possui natureza diversa do benefício previdenciário e, por isso, um não exclui o outro.

Neste sentido: “O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes”

(REsp nº 575.839/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Jr, j. 18.11.04).

Com relação à apelação dos Requeridos, a preliminar por cerceamento de defesa não prospera. As provas requeridas devem ser possíveis e úteis, evidentemente que a prova pericial tardiamente realizada não poderia aferir com precisão a velocidade do veículo envolvido no acidente, impondo-se, antes, examinar o conjunto probatório, como fez o juízo prestigiando a versão apresentada pelos Autores, ou seja, o repentino e inoportuno ingresso na via pública foi a causa do acidente.

Não há culpa corrente. O Réu Leandro ultrapassou o canteiro central da via, entrou na pista contrária e colidiu frontalmente com a vítima. Essa colisão, fora, irrefutavelmente, a causa da morte da vítima. Além disso, não há qualquer fundamento para imputar culpa concorrente à vítima quanto à suposta falta de segurança do veículo Kombi, por que não evidenciado qualquer defeito.

As indenizações por danos morais, especialmente no caso de morte de parentes, constituem apenas uma forma de conforto, um modo de aplacar o sentimento de injustiça que se instala em razão do falecimento, no caso, prematuro e inesperado. Os Autores perderam o marido/pai de maneira trágica. A simples menção da morte violenta da vítima é suficiente à sua configuração e,

de fato, nada mais era preciso dizer para reconhecer devida a indenização. Adotados estes parâmetros, a indenização arbitrada em R\$100.000,00 para cada Autor mostra-se razoável segundo a jurisprudência desta Corte:

Nesse sentido: “Acidente de trânsito com vítima fatal. Motocicleta abalroada na traseira pelo veículo dos réus. Alegação de culpa exclusiva da vítima afastada em esfera criminal com condenação do réu pelo crime de homicídio culposo. Questão transitada em julgado. Inteligência do art. 935 do CC. Dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum estabelecido em R\$ 100.000,00. Necessidade. Valor que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos improvidos.” (Apelação nº 9000004-58.2011.8.26.0466, relator Desembargador Walter Exner, j. em 05/07/2022).

Com relação às custas e despesas processuais, os Autores foram vencedores no pedido de indenização por danos morais e no pagamento de pensão por morte da vítima em valor equivalente a 2/3 dos seus ganhos, e vencidos apenas no pedido de indenização por danos materiais, este que corresponde a valor ínfimo se considerada a pretensão e condenação alcançada. No entanto, imputam-se às custas e despesas do processo exclusivamente aos Réus.

No que se refere aos honorários, os Réus deverão pagar ao advogado dos Autores honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação por danos morais, acrescidos do montante equivalente a 12 prestações mensais. Por sua vez, os Autores deverão pagar ao advogado dos Réus honorários de 10% sobre o valor da condenação por danos materiais, devidamente atualizado desde a propositura da ação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso dos Réus, e dá-se parcial provimento ao Recurso dos Autores.

Pedro Baccarat
Relator